



Informação nº 100/2025/SAS/DIDH

Florianópolis, 17 de julho de 2025

Referência: SCC 13658/2024

Exma. Sr.^a Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao despacho deste insigne Gabinete, em que encaminha o Ofício nº 1861/SCC-DIAL-GEAPI, emitido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil fls. 07 dos autos no qual solicita a realização de estudo de viabilidade acerca da Indicação Legislativa nº 0678/2024, esta Diretoria de Direitos Humanos - DIDH vem informar que:

A Indicação Legislativa nº 0507/2025, subscrita pelo Deputado Mário Motta, sugere a sugere a regulamentação da Lei nº 17.959, de 2020, no âmbito da administração estadual, que dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH e adota outras providências.

São as considerações desta Indicação Legislativa:

A referida norma, sancionada em 2020, estabelece mecanismos para a inclusão e reconhecimento das empresas que promovem a inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no mercado de trabalho, além de outras iniciativas relacionadas à promoção dos direitos desses grupos. No entanto, até o presente momento, não há conhecimento público sobre a regulamentação necessária para a plena execução dos dispositivos da lei.

Considerando a relevância social da norma e a necessidade de regulamentar os critérios e procedimentos para a concessão do referido selo, solicitamos a elaboração de um decreto ou outro instrumento normativo que venha a disciplinar a sua efetiva aplicação e execução

Inicialmente, cumpre-nos observar a Lei Estadual nº 17.959, de 2020, que dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH e adota outras providências:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Selo Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH, destinado às empresas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), e/ou contribuam com ações e projetos na promoção e defesa dos direitos dessas pessoas.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquele definido no art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei federal nº [12.764](#), de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com Autismo e com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a esse segmento, entre outras.



Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – Enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção no seu quadro de empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH); e

II – difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção dos autistas e TDAH no quadro de funcionários.

Art. 5º As empresas detentoras do Selo Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH, poderão utilizá-lo nos rótulos e/ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços e/ou da sua marca, bem como em suas peças publicitárias, como um diferencial para a imagem de sua empresa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Insta registrar que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com deficiência), na Seção I, dispõe:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exame admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como, exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecido pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

Ar.35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Ademais, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**, refere no artigo 2º com relação ao mercado de trabalho:

V- o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observada as peculiaridades da deficiência e



as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Ressalta-se ainda, a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os **Planos de Benefícios de Previdência Social**, na Seção VI, Subseção II, da Habilitação e da Reabilitação Profissional, que no artigo 93, menciona que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitada, de acordo com os incisos:

I – até 200 empregado.....	2%
II – de 201 a 500.....	3%
III – de 501 a 1.000.....	4%
IV – de 1.0001 em diante.....	5%

Isto posto, importante trazer novamente a Lei Brasileira de Inclusão que considera a pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Art 2º).

Para tanto, o § 1º, do art. 2º menciona que:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades; e
- IV – a restrição de participação

Sublinha-se que nosso estado conta com a Fundação Catarinense de Educação Especial que de acordo com art.68 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de educação especial e de atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. Compete à FCEE, além de outras atribuições previstas em lei:

I – desenvolver a política estadual de educação especial e de atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

II – fomentar, produzir e difundir o conhecimento científico e tecnológico na área de educação especial;

III – formular políticas para promover a inclusão social da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

IV – prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica a entidades públicas ou privadas que mantenham qualquer vinculação com a pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

V – promover a articulação entre as entidades públicas e privadas para



formulação, elaboração e execução de programas, projetos e serviços integrados, com vistas ao desenvolvimento permanente do atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

VI – auxiliar, orientar na execução das atividades relacionadas com a prevenção, assistência e inclusão da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

VII – planejar e executar em articulação com as Secretarias de Estado e Secretarias Municipais, a capacitação de recursos humanos com vistas ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam com a pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades; e

VIII – realizar atendimento especializado à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades em seu Campus, através dos Centros de Atendimento Especializado, para o desenvolvimento de pesquisas em tecnologias assistivas e metodologias, com vistas à aplicação nos programas pedagógico, profissionalizante, reabilitatório e programa socioassistencial, prevenção e avaliação diagnóstica, que subsidiem os serviços de educação especial no Estado de Santa Catarina.

Outrossim, a FCEE dispõe de um Centro de Educação e Trabalho - CENET, o qual tem como objetivo, produzir conhecimento, capacitar profissionais, assessorar os serviços na área da educação profissional e emprego de pessoas com Deficiência Intelectual e Transtorno do Espectro Autista (TEA) com perspectiva de qualificação profissional e inclusão no mundo do trabalho, encaminhar pessoas com deficiência para o mundo do trabalho e realizar o acompanhamento dos educandos/aprendizes atendidos pelo CENET.

Do exposto, entende-se que a FCEE deva ser a responsável pela análise e emissão do selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH.

Colocamo-nos à disposição para as orientações técnicas que ainda se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

Roseane Zacchi Colasante
Assistente Social
assinado digitalmente)

De acordo,

Sabrina Mores
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.^a Secretária,
Adeliana Dal Pont
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ED3DK342**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ROSEANE ZACCHI COLASANTE** (CPF: 026.XXX.959-XX) em 17/07/2025 às 17:41:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/07/2020 - 13:48:16 e válido até 14/07/2120 - 13:48:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 17/07/2025 às 17:43:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjU4XzEzNjY5XzlwMjRfRUQzRESzNDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013658/2024** e o código **ED3DK342** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 36/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 13658/2025

Assunto: Diligência a Indicação

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Processo Legislativo, Indicação Legislativa, 678/2024, de autoria do Deputado Mário Motta, acerca da sugestão a regulamentação da Lei nº 17.959/2020, no âmbito da administração estadual.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei, se estendendo a indicações, deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".



Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para A Diretoria de Direitos Humanos- DIDH, que manifestou-se favorável a Indicação Legislativa, destacando a necessidade de normatizar critérios e procedimentos para sua efetiva aplicação. O parecer fundamenta-se em legislações federais e estaduais, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) e a Lei nº 8.213/1991, reforçando a importância da inclusão e acessibilidade no mercado de trabalho. Indica, ainda, a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) como órgão responsável pela análise e emissão do selo, considerando suas atribuições legais e técnicas.

A Consultoria Jurídica, após análise do parecer técnico apresentado pela Diretoria de Direitos Humanos – DIDH, entende que a Indicação Legislativa nº 0507/2025 revela-se juridicamente pertinente e socialmente relevante, na medida em que visa à regulamentação da Lei Estadual nº 17.959/2020, cujo objeto é a instituição do Selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH.

A regulamentação proposta encontra amparo no art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como no art. 23, II, da Carta Magna, que estabelece competência comum dos entes federados para cuidar da saúde e assistência pública, além da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012).

Diante disso, esta Consultoria acompanha integralmente a manifestação da DIDH, ressaltando que a regulamentação da Lei nº 17.959/2020 é medida necessária para viabilizar a efetividade do selo e promover a inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência, em especial autistas e portadores de TDAH, cabendo à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) a atribuição de análise e emissão, conforme apontado.

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica entende não haver óbice jurídico a Indicação Legislativa 0507/2025, opinando, também sob o aspecto técnico, pela sua aprovação, por se tratar de medida que atende ao interesse público.



Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 19 de agosto de 2025.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9PMG493Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 19/08/2025 às 13:14:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjU4XzEzNjY5XzlwMjRfOVBNRzQ5M1E=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013658/2024** e o código **9PMG493Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 986/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 03 de outubro de 2025

Senhora Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1861/SCC-DIAL-GEAPI, que solicita análise acerca da Indicação Legislativa nº 0678/2024, de autoria do Deputado Mário Motta, a qual sugere a regulamentação da Lei Estadual nº 17.959/2020, que “Institui o Selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH”, vimos manifestar-nos nos termos abaixo.

Com base nas manifestações da Diretoria de Direitos Humanos – DIDH (Informação nº 100/2025) e da Consultoria Jurídica – COJUR (Informação nº 36/2025), esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à Indicação Legislativa, considerando que a regulamentação proposta é medida necessária para garantir a plena execução da norma e a efetividade do selo, promovendo a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no mercado de trabalho.

Ressalta-se que a iniciativa encontra amparo em legislações federais e estaduais, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na própria Lei nº 17.959/2020.

Além disso, indica-se a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) como o órgão competente para análise e emissão do selo, em razão de suas atribuições técnicas e legais, o que confere maior segurança e efetividade ao processo.

Por fim, destaca-se que a regulamentação contribuirá de forma significativa para fomentar práticas inclusivas no setor público e privado, alinhadas ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao interesse público.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

À Senhora
NATHALIA DA SILVA ZIMERMANN
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações – GEAPI
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **31HV62ZK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADELIANA DAL PONT (CPF: 445.XXX.039-XX) em 03/10/2025 às 14:47:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjU4XzEzNjY5XzlwMjRfMzFIVjYyWks=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013658/2024** e o código **31HV62ZK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 2528/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 3 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 0678/2024, de autoria do Deputado Mário Motta, encaminho o Ofício nº 986/2025/SAS/GABS, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, que remete documentos contendo informações a respeito da regulamentação da Lei nº 17.959, de 2020, no âmbito da administração estadual.

Respeitosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2P95FT3N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 03/10/2025 às 19:38:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjU4XzEzNjY5XzlwMjRfMIA5NUZUM04=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013658/2024** e o código **2P95FT3N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.